



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 06**  
**DE 02 DE Setembro DE 2020**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**PROTOCOLO**  
RECEBI EM 02/09/2020  
AS 11:30 HORAS  
Mariano da Nave Alencar  
Assinatura

“EMENTA - Altera o anexo I da Lei Complementar Nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:


Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão a tabela de valores das Funções Eletivas Pedagógicas-Administrativas (FEPA) e Funções de Confiança do Magistério (FCM), consoante o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 112º da Emancipação Política Municipal.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06  
DE 07 DE Setembro DE 2022**

**MENSAGEM:**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO  
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL TOBIAS BARRETO/SE**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de que altera o anexo I da Lei Complementar Nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005.

A despeito do Artigo 1º desta menção, trata-se de promover de fato a equiparação na gratificação dos secretários de escola perante os diretos da rede de ensino, tendo em vista o quantitativo de alunos por escola, sendo justa esta, mediante a função do profissional.

Portanto, a valorização do secretário de escola trata-se de um princípio constitucional que se efetiva por meio de um mecanismo legal, que se desenvolve por meio de três elementos, e dentre eles está a remuneração, tendo como objetivo a qualidade da educação e a qualidade de vida do profissional, reiterando portanto o compromisso com a valorização da classe.

Certo de que os senhores vereadores compreenderão a importância da medida proposta, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando com a aprovação do presente Projeto.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**ANEXO I**

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério  
 CARGO: Professor de Educação Básica e/ou Pedagogo  
 FUNÇÃO ELETIVA PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor Escolar e Secretário  
 QUADRO PERMANENTE (QP)

<b>TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES ELETIVAS PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVAS (FEPA) E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM)</b>					
<b>TIPO DE ESCOLA</b>	<b>MATRÍCULA DE ALUNOS NO ESTABELECIMENTO OU UNIDADE ESCOLAR</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VALOR</b>
<b>GRANDE</b>	Acima de 1000 (mil) alunos.	Diretor	01	FEPAD	0,8
		Secretário	01	FCM	0,8
<b>MÉDIA</b>	De 500 (quinhentos) até 999 (novecentos e noventa e nove).	Diretor	01	FEPAD	0,7
		Secretário	01	FCM	0,7
<b>PEQUENA</b>	De 200 (duzentos) até 499 (quatrocentos e noventa e nove).	Diretor	01	FEPAD	0,6
		Secretário	01	FCM	0,6
<b>MICRO</b>	Até 199 (cento e noventa e nove)	Secretário	01	FCM	0,3





## Projeto de Lei Complementar nº 006/2022

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator (a):**

**Relatório:** Trata-se de Projeto de Lei nesta Casa Legislativa de Tobias Barreto – SE ingressado pelo Poder executivo que altera o anexo I da Lei Complementar 036/2005, Estatuto do Magistério Municipal, e dá outras providências.

**Voto:** O presente projeto visa substituir o anexo I, correspondente a tabela de valores das funções eletivas pedagógico-administrativas (FEPA) e funções de confiança do Magistério (FCM).

A substituição da Tabela iguala o coeficiente aplicado sobre o vencimento básico do Magistério entre as funções de diretor e secretário.

O Projeto tem iniciativa do Poder Executivo ou qual por função típica possui o controle do orçamento público municipal.

Por sugestão do Poder Executivo, e de forma que não atrase a tramitação deste projeto, inserimos no nosso relatório a emenda 01/2022 ao presente PLC, o qual veda a percepção da revisão ao magistério que esteja em processo de readaptação.

**Assim sendo, não havendo óbices legais, apresento relatório pela aprovação do PLC 006/2022 com a inclusão da emenda aditiva nº 001/2022.**

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2022.

*Elvângela da Silva Campos Gois*  
Relatora



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira,  
Industria, Comércio e Agricultura

## Projeto de Lei Complementar nº 006/2022

Altera o anexo I da Lei Complementar nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator (a):** 

**Relatório:** Chegou até esta Casa de Leis em 02 de setembro de 2022, o Projeto de Lei que altera o anexo I da Lei Complementar nº 036/2005, Estatuto do Magistério Municipal.

Lido em plenário, aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação Final e sem qualquer prejuízo em seu trâmite apresento o seguinte parecer.

**Voto:** O presente Projeto de Lei é afim a esta Comissão Permanente em razão da eventual disposição financeira/orçamentária que o mesmo envolve no seu custeio.

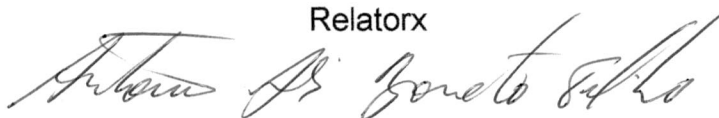
Entendo que o projeto está conforme a Legislação Financeira Federal e tem suporte na Legislação Municipal tendo em vista os recursos provirem do orçamento municipal.

Verifica-se que o PLC da igualdade ao diretos e secretário quanto ao coeficiente inserido ao vencimento do magistério.

**Portanto, apresento parecer pela aprovação do PLC 006/2022, com a inclusão da emenda aditiva nº 001/2022.**

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2022.

Relatorx





ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2022

22 de setembro de 2022

Adiciona artigo no PLC nº 006/2022,  
acrescendo dispositivo à Lei  
Complementar 036/2005.

**Art. 1º** Inclui ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022 o art. 2º.

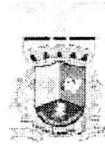
**Art. 2º** - A Lei Complementar nº 036/2005, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

**Art. 32-A** - Fica vedado a receber a revisão intitulada no Projeto de Lei Complementar 06/2022, profissionais do magistério público municipal que esteja em processo de readaptação definitivo ou temporária.

Plenário da Câmara de Vereadores de Tobias Barreto – SE, 22 de setembro de 2022.

Vereador

**LEI COMPLEMENTAR**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

Poder Executivo  
Lei Ordinária  
Sancionada em  
20 de outubro de 2022.

  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0126/2022  
DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**

“EMENTA - Altera o anexo I da Lei Complementar Nº 036/2005, de 19 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão a tabela de valores das Funções Eletivas Pedagógicas-Administrativas (FEPA) e Funções de Confiança do Magistério (FCM), consoante o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 036/2005, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

Art. 32-A - Fica vedado a receber a revisão intitulada no Art. 1º desta lei, profissionais do magistério público municipal que esteja em processo de readaptação definitivo ou temporário.

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tobias Barreto/SE, Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, 20 de outubro de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 113º da Emancipação Política Municipal.

  
ADILSON DE JESUS SANTOS  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO – CNPJ 13.119.300/0001-36  
Praça Dom José Thomaz, S/N – Centro – Tobias Barreto/SE – CEP 49.300-000  
Fone/Fax: (79) 3541-2067 – e-mail: gabinete@tobiasbarreto.se.gov.br  
[www.tobiasbarreto.se.gov.br](http://www.tobiasbarreto.se.gov.br)

## LEI COMPLEMENTAR

**ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
ANEXO I**

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

CARGO: Professor de Educação Básica e/ou Pedagogo

FUNÇÃO ELETIVA PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor Escolar e Secretário

QUADRO PERMANENTE (QP)

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES ELETIVAS PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVAS (FEPA) E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO (FCM)					VALOR
TIPO DE ESCOLA	MATRÍCULA DE ALUNOS NO ESTABELECIMENTO OU UNIDADE ESCOLAR	FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	Calculado aplicando o coeficiente sobre o Vencimento Básico ou Salário Base correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.
GRANDE	Acima de 1000 (mil) alunos.	Diretor	01	FEPAD	0,8
		Secretário	01	FCM	0,8
MÉDIA	De 500 (quinhentos) até 999 (novecentos e noventa e nove).	Diretor	01	FEPAD	0,7
		Secretário	01	FCM	0,7
PEQUENA	De 200 (duzentos) até 499 (quatrocentos e noventa e nove).	Diretor	01	FEPAD	0,6
		Secretário	01	FCM	0,6
MICRO	Até 199 (cento e noventa e nove)	Secretário	01	FCM	0,3

